



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.008040/2008-98  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de novembro de 2013  
**Assunto** COFINS. Decadência. Diferenças entre os valores escriturados e os declarados.  
**Recorrentes** CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento deste processo administrativo à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF para julgamento em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo relativo ao IRPJ (processo nº 19647.007078/2007-62).

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 09/12/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/Recife que concluiu pela procedência parcial dos lançamentos efetuados. No mesmo acórdão, recorreu-se de ofício por ter exonerado crédito tributário que superou o limite previsto na Portaria MF nº 03/ 2008.

Os créditos tributários lançados, referentes à COFINS, devidos em períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2002 a 2005, totalizaram o valor de R\$ 41.976.770,75. Tal autuação foi fundamentada na diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

Em sua impugnação, a empresa autuada alegou nulidade do feito por decadência dos períodos compreendidos entre abril e junho de 2002 e por cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que: foi alvo de enchente que destruiu seus documentos fiscais; valores retidos na fonte não foram considerados; seus débitos podem ser incluídos no PAEX; há inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no que se refere à equiparação do faturamento à totalidade das receitas e à alíquota de 3%; a multa de ofício é confiscatória; a SELIC é ilegal e inconstitucional; não poderia haver arbitramento da multa (*sic*) devido à enchente; e é de se aplicar o artigo 112 do CTN. Solicitou também a realização de diligência para comprovação das retenções na fonte.

A já mencionada 2ª Turma da DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-26.873, de 06 de julho de 2009, por meio do qual decidiu pela procedência parcial dos lançamentos efetivados, para excluir os créditos tributários alcançados pela decadência e compensar valores do PIS retidos por órgão público. Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DO PIS RETIDO PELA FONTE PAGADORA DAS RECEITAS  
No auto de infração, deverão ser compensadas as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras das contribuições do PIS e da Cofins, devidamente declaradas em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, por inconstitucional, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art.150 § 4º do Código Tributário Nacional. Havendo pagamento do imposto e/ou contribuição, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste julço os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

**TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO.**

A vedação constitucional quanto instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não as multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.**

Legitima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95).

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais so produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de atender aos requisitos legais e for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, mormente quando a peça fiscal contenha todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - DESCRIÇÃO DOS FATOS.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos e a todos os elementos e provas que embasaram o Auto de Infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.**

O possível erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando evidenciadas na descrição dos fatos nele contida todas as razões da autuação permitindo ao contribuinte a apresentação da impugnação contra as imputações que lhe foram feitas.

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada matéria não expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Em seu recurso voluntário, a empresa autuada basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, com destaque para a inconformidade de que apenas parte das retenções na fonte foram consideradas pela decisão recorrida. Exclui, por outro lado, a alegação da decadência já reconhecida.

A 3ª Seção do CARF declinou sua competência para o julgamento do feito amparada no seguinte voto:

Compulsando os autos, verifica-se que a autuação foi resultado de procedimento de fiscalização que culminou na lavratura de lançamentos tributários relativos a COFINS, à Contribuição ao PIS (fl. 578), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL (fl. 579) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 581), todos lavrados em 10/07/2007.

Embora tenha sido determinado o desmembramento dos processos de PIS e COFINS, os créditos tributários constituídos o foram, ao menos com relação aos períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005, fruto de receita que foi fixada pelo procedimento de arbitramento do Lucro. É o que se extrai da fl. 12, quando menciona que:

*“Não tendo o autuado atendido a intimação para apresentar a escrituração, e na falta de justificativa para esta ausência, tivemos que arbitrar o lucro dos períodos 2004 e 2005. O arbitramento do lucro desenquadra a empresa como contribuinte de Cofins não-cumulativa, tanto mais que os dados para apuração dessa contribuição não foram fornecidos, já que não houve apresentação de DACON (fl. 586) nem preenchimento da ficha de Cofins (da DIPJ 2005). Por analogia com os exercícios 2002 a 2004, também foram adotados como verdadeiros os valores informados nas DIPJ 2005 e 2006.”*

(...)

Assim sendo, não conheço do recurso por incompetência desta Turma Julgadora, e proponho a remessa do processo à Primeira Seção para julgamento conjunto, se for o caso, com a exigência relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Processo/Auto de Infração nº 19647.007078/200762 numeração extraída do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, passível de confirmação pela Autoridade competente). (grifei)

O processo mencionado encontra-se aguardando relato para julgamento na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, sob a responsabilidade do Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

É a síntese do necessário.

### Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator

Considerando sua pertinência para a análise do caso, transcrevo o conteúdo do que dispõem os artigos 2º, inciso IV, e 49, § 7º, do Anexo II do RICARF:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (grifamos)*

*Art. 49*

*(...)*

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc..(grifamos)*

Como se vê, o artigo 2º, IV, declara que o julgamento dos processos que contém procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, apesar de versarem sobre a aplicação de tributos distintos do IRPJ e da CSLL, cabe a esta 1ª Seção porque suas exigências estão

Processo nº 19647.008040/2008-98  
Resolução nº 1102-000.223

S1-C1T2  
Fl. 944

---

“lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”.

Além disso, o artigo 49, § 7º, dispõe que os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Portanto, proponho o encaminhamento do presente processo à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento para que seja julgado em conjunto com o processo nº 19647.007078/2007-62.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator